

A. I. Nº - 232185.0010/04-0  
AUTUADO - SIMONE PATRÍCIA BARRETO DOS SANTOS  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 09.03.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-01/06**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não escriturados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não lançadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Adequação ao regime simplificado de apuração – SimBahia, em relação ao período de 10/01/00 a 31/10/00. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2004, exige imposto no valor de R\$32.304,04, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a outubro e dezembro de 1999, janeiro a setembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001 e janeiro de 2002.

O autuado, às fls. 113/115, apresentou defesa alegando que o autuante descreveu corretamente as entradas de recursos, ou seja, os dados dos documentos (notas fiscais de vendas a consumidor, data, quantidade, números e seus valores). Já, no que se refere à saída de recursos os documentos não foram descritos corretamente, não identifica os seus números fiscais de compras e de outros documentos considerados. Assim, entendeu ser improcedente a autuação.

Argumentou, ainda, a aplicação da alíquota de 17%, sem observar o que prevê o art. 408-S, § 1º, do RICMS/97, ou seja, a não utilização do crédito de 8% como dedução do valor apurado que é de R\$ 15.201,89, não oferecendo condição de também aplicar o que prevê o § 2º do referido artigo, a qual se refere às notas fiscais de compras e que esse também é um dos motivos de ter solicitado a improcedência da ação fiscal.

Afirmou ser contribuinte enquadrado no SimBahia e, neste sentido, o art. 408-S do RICMS esclarece quais critérios devem ser adotados para cobrança de ICMS com base nas alíquotas aplicáveis às operações normais (art. 408-L, V), no entanto, só a partir da alteração 38 (Dec. 8413/2002), ou seja, a partir do ano 2002 é que passou a existir a obrigatoriedade, e não, como entendeu o autuante.

O autuante, à fl. 211, informou que as saídas de recursos foram apontadas como “documentos nº x”. Tratam de compras cujos originais foram fotocopiados e numerados para inserção no Auto de Infração, todavia, por equívoco deixaram de ser anexados, solicitando a reabertura do prazo de defesa do contribuinte.

À fl. 1303, consta que o autuado recebeu cópia dos documentos às fls. 211 a 1302, anexados aos autos pelo autuante, tomando ciência do prazo para manifestação 10 (dez) dias.

Ao se manifestar, o autuado, às fls. 1305/1306, alegou continuar solicitando a improcedência da autuação, tendo em vista não ser o bastante enumerar os documentos como foram feitos pelo autuante (“n”, “x”), mas sim, montar uma planilha mais detalhada para que ofereça condições para análise, indicando os números das notas fiscais datas e valores. Também, o autuante, simplificadamente com o que foi apresentado, solicitou a reabertura do prazo de defesa, no entanto, não ofereceu condições de análise, já que somente ele é capaz de entender, em razão da maioria dos valores apurados, não se referirem a um documento identificado, e sim, vários documentos numerados no documento de nº “x”.

Solicitou que fosse feita revisão fiscal pela ASTEC e requereu a improcedência da autuação.

À fl. 1309, esta 1ª JJF, considerando que a infração apontada nos autos diz respeito a omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de Auditoria de Caixa, detectando-se a existência de saldo credor na conta Caixa; considerando que o contribuinte autuado, à época da ocorrência dos fatos se encontrava inscrito na condição de Microempresa, com regime simplificado de apuração – Simbahia, e de conformidade com o que dispunha o art. 408-L, V, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos, não havia previsão legal para apuração do imposto, adotando-se o regime normal de apuração; considerando que só, a partir da (alteração 20) do RICMS/97, através do Decreto nº 7867, efeitos a partir de 01/11/00, houve a alteração em relação ao inciso V do artigo acima citado; e como a ocorrência dos fatos se deu nos exercícios de 1999 e 2000, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, solicitando que Auditor Fiscal revisor:

- a) elaborasse demonstrativo, considerando para o cálculo do ajuste, tanto a receita declarada pelo sujeito passivo, quanto à receita omitida que foi apurada mediante Auditoria de Caixa;
- b) após ajustar a cobrança do imposto ao método de apuração simplificado - SIMBAHIA, observando o disposto no art. 386-A do RICMS/97, fosse indicado o valor devido, mês a mês, até o dia 31/10/00;
- c) para as diferenças apuradas a partir de 01/11/00, deveria, o revisor, manter os critérios para determinação do imposto devido, previstos no art. 408-L, V, do RICMS/97, por se tratar de infração disposta no inciso III do art. 915 do citado regulamento, alcançada pela alteração 20 do RICMS/BA (Dec. 7.867/00), observado os termos da Lei nº 8.534/02, quanto ao crédito fiscal a ser deduzido do valor do débito apurado, em relação ao período posterior a 31/10/00.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria intimar o contribuinte, entregando-lhe, no ato da intimação, cópia do resultado da diligência requerida e demais documentos produzidos pelo diligente, concedendo-lhe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Também fosse dada ciência ao autuante.

O revisor, às fls. 1312/1315, mediante parecer ASTEC nº 0236/2005, atendendo ao solicitado, refez os cálculos do imposto devido, reduzindo o valor do débito de R\$ 32.304,04 para R\$ 1.703,10.

O autuado foi cientificado, via correios, do recebimento dos documentos arrolados na revisão, no entanto, não consta dos autos manifestação a respeito do resultado apurado.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado estando na condição de regime simplificado de apuração - SimBahia, a partir de 01/11/00, com a alteração do inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:*

*V - que incorrer na pratica de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Também, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Como o autuado, à época da ocorrência dos fatos, se encontrava inscrito na condição de Microempresa – SimBahia, não havendo, até 31/10/00, previsão legal para apuração do imposto pelo regime normal de apuração, como adotado pelo autuante, haja vista que tal previsão só veio a ser regulamentada a partir da Alteração 20 do RICMS/97, através do Decreto nº 7.867/00, efeitos a partir de 01/11/00 (alteração do inciso V do artigo 408-L, V, do RICMS/97), esta 1ª JJF deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que revisor elaborasse demonstrativo, considerando para o cálculo do ajuste, tanto a receita declarada pelo sujeito passivo, quanto à receita omitida que foi apurada mediante Auditoria de Caixa e, apurasse o valor do imposto devido adotando-se, mês a mês, até 31/10/00, o método de apuração simplificado – SIMBAHIA, observando o disposto no art. 386-A do RICMS/97.

E, para as diferenças apuradas a partir de 01/11/00, fossem mantidos os critérios para determinação do imposto devido pelo regime normal, observando os termos da Lei nº 8.534/02, quanto ao crédito fiscal de 8% a ser deduzido do valor do débito apurado.

Das peças processuais constato que a solicitação de diligência foi atendida, tendo o revisor fiscal, mediante parecer ASTEC nº 0236/2005, refeitos os cálculos do imposto devido, adequando-os às normas regulamentares vigentes à época da ocorrência dos fatos, ficando reduzido o valor do débito para R\$ 1.703,10. Assim, concluo pela manutenção parcial do valor exigido na presente ação fiscal, conforme abaixo demonstrado, valendo observar que a multa por infração relativa ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2000 é de 50% e para os valores do imposto devido a partir de 01/11/00 é de 70%, tudo conforme dispõe o art. 42, I, “b”, item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, respectivamente.

Data da Ocorrência	ICMS Devido	% multa
31/01/1999	25,00	50%
28/02/1999	25,00	50%
31/03/1999	50,00	50%
30/04/1999	25,00	50%
31/05/1999	75,00	50%
30/06/1999	125,00	50%
31/07/1999	125,00	50%
31/08/1999	125,00	50%
30/09/1999	125,00	50%
31/10/1999	125,00	50%
30/11/1999	125,00	50%
31/12/1999	125,00	50%
31/03/2000	25,00	50%

30/09/2000	170,00	50%
31/10/2000	170,00	50%
31/01/2001	146,49	70%
28/02/2001	100,78	70%
31/01/2002	15,83	70%
TOTAL	1.703,10	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0010/04-0, lavrado contra **SIMONE PATRICIA BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.703,10**, sendo R\$1.440,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% e o valor de R\$ 263,10, acrescido da multa de 70%, ambas previstas no art. 42, I “b”, item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR